

TCE/PA nº 19.503 de 23.05.2023:

1) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do Município de Placas, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO nº 60.225, de 11/02/2020, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos;

2) Determinar à Procuradoria Geral do Estado do Pará que efetue a sustação de eventual medida executiva em curso, tomada em face da decisão do ACÓRDÃO recorrido.

ACÓRDÃO N.º 65.691

(Processo TC/522095/2017)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEOP nº 12/2012 e Termos Aditivos Interessados/Responsáveis: ARTUR SOARES RIBEIRO, LUIZ OMAR CARDOSO PINHEIRO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E CARNAVALES-CA IMPÉRIO DE SAMBA QUEM SÃO ELES

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguiu o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. ARTUR SOARES RIBEIRO e LUIZ OMAR CARDOSO PINHEIRO, Presidentes da Associação Cultural Recreativa e Carnavalesca Império de Samba Quem São Eles, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.692

(Processo TC/512494/2018)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº 013/2013 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR e PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR (CPF: ***373.052-**), ex-Prefeito do Município de Ourém, no valor de R\$676.148,09 (seiscentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e nove centavos).

ACÓRDÃO N.º 65.693

(Processo TC/002048/2021)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP 007/2016 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: MANOEL CARLOS ANTUNES e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Advogado: SEBASTIÃO PIANI GODINHO – OAB/PA nº 6046

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES (CPF: ***727.702-**), ex-Prefeito do Município de Ananindeua, no valor de R\$1.220.901,53 (um milhão, duzentos e vinte mil, novecentos e um reais e cinquenta e três centavos).

ACÓRDÃO N.º 65.694

(Processo TC/504783/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 061/2010.

Responsável/Interessado: ESPÓLIO DE DOMINGAS RODRIGUES CARNEIRO E UNIVERSIDADE DE SAMBA DE MOSQUEIRO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do espólio Sra. DOMINGAS RODRIGUES CARNEIRO, ex-Presidente da Universidade de Samba de Mosqueiro, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.695

(Processo TC/509583/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT n. 107/2008.

Responsável/Interessada: Srª. ROSE MARIE DE SOUSA GOMES e ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE FOLCLORE DE BELÉM.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Srª. ROSE MARIE DE SOUSA GOMES, Ex-Presidente da Associação dos Grupos de Folclore de Belém, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.696

(Processo TC/522622/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT n. 126/2009.

Responsável/Interessado: Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, Ex-Presidente da Associação Cultural Educacional da Amazônia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.697

(Processo TC/509721/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT n. 122/2009.

Responsável/Interessada: Srª. ÂNGELA ANTÔNIA DA SILVA CARVALHO e ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DO FAMA.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Srª. ÂNGELA ANTÔNIA DA SILVA CARVALHO, Ex-Presidente Associação Centro Comunitário do Fama, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.698

(Processo TC/521492/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 052/2008

Responsável: Espólio de EDIMAURO RAMOS DE FARIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES.

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. art. 11 da Resolução nº TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, extinguir o processo referente as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito do Município de Benevides à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.699

(Processo TC/513462/2014)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 169/2008.

Responsável: SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JUNIOR e INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. art. 11 da Resolução nº TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, extinguir o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JUNIOR, Ex-Gestor do Instituto de Apoio aos Atletas de Futebol Profissional do Estado do Pará à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.700

(Processo TC/505040/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº 076/2010

Responsável: AILSON DE JESUS COSTA AIRES e GRUPO DE HOMOSSEXUAIS DE IGARAPÉ MIRI

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. art. 11 da Resolução nº TCE/PA nº 19.503, de 23/05/2023, extinguir o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. AILSON DE JESUS COSTA AIRES, Ex-Gestor do Grupo de Homossexuais de Igarapé Miri à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.701

(Processo TC/000056/2023)

Assunto: Representação formulada pela Empresa VS – VIDA SAUDÁVEL SOLUÇÕES EM REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico nº 149/2022, realizado pela Fundação Pública Hospital de Clínicas Gaspar Vianna.

Advogados: Dra. CAMILA BARBOSA FERREIRA – OAB/PA nº 31.981

Dra. LEANDRO BARBALHO CONDE – OAB/PA nº 12.455

Dra. TARCILA DE JESUS DO COUTO ABREU SARMENTO – OAB/PA nº 11.377.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, incisos XVII e XIX da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I – Conhecer e julgar procedente a representação formulada pela empresa VS – VIDA SAUDÁVEL SOLUÇÕES EM REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, devendo, entretanto, ser mantido o Contrato Administrativo nº 38/2023/FHCGV até que novo procedimento licitatório seja realizado;

II – Determinar à Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna que, providencie novo processo licitatório no prazo de 12 meses a contar da publicação dessa decisão, de modo a assegurar a continuidade da atividade administrativa, a ampla concorrência e o melhor interesse público, evitando-se exigências indevidas dos licitantes na fase de habilitação;

III – Juntar os presentes autos às contas de gestão da FHCGV, exercício 2022, caso sejam instauradas, para análise em conjunto das responsabilidades.

ACÓRDÃO N.º 65.702

(Processos TC/534856/2019 e TC/542694/2019)

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Aposentadoria, referentes aos processos abaixo identificados:

Processo TC/534856/2019: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA